



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35381.000719/2007-72
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.489 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente STCRED SERVICOS DE CRÉDITO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/08/2002

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.032.834-5, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de lançar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa efetuou pagamentos a segurados e contribuintes individuais mediante créditos em cartão de premiação, emitidos e administrados por terceira empresa.

Acrescenta-se ainda que a empresa reconheceu, durante a ação fiscal, que tais pagamentos estariam sujeitos à incidência de contribuições sociais, promovendo o recolhimento das contribuições decorrentes e efetuando a declaração dos mesmos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Todavia, afirma a Autoridade Fiscal, verificou-se que a empresa escriturou os referidos pagamentos em contas inapropriadas (Serviços Prestados por Terceiros e Despesas Diversas), posto que não destinadas a receber lançamentos de fatos geradores de contribuições.

Informa-se que a empresa é primária e não incorreu em circunstâncias agravantes.

Foram juntados documentos indicativos dos pagamentos mediante cartão de premiação, cópias do Livro Diário contendo os lançamentos incorretos e extratos de parcelamento de débito.

O sujeito passivo ofertou defesa, na qual alega que regularizou os lançamentos contábeis e, por esse motivo, merece a relevação da penalidade, haja vista preencher todos os requisitos normativos para a concessão dessa benesse.

Foram acostados cópias do Livro Diário para comprovar as alegações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP) determinou a realização de diligência fiscal para que a Autoridade Fiscal se manifestasse sobre a documentação trazida aos autos com a impugnação.

Em seu pronunciamento, o Fisco entendeu que os lançamentos foram efetuados em títulos contábeis próprios, estando materialmente corretos. Todavia, não acatou a correção da falta em razão da forma como foi efetuado a retificação estar em desacordo com o art. 5.º da Instrução Normativa – IN n.º 102, de 25/04/2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Afirmou o Auditor que a retificação de livro já encerrado e autenticado deveria ter sido feita mediante estornos no livro do exercício seguinte e não com a mera substituição do livro em que foi localizado o erro.

Cientificado do resultado da diligência, o sujeito passivo não se manifestou.

A DRJ decidiu, com esteio na informação fiscal prestada em sede de diligência, pela procedência do lançamento, indeferindo o pedido de relevação da multa, pelo fato da empresa não haver comprovado a correção da infração no prazo de defesa.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, alegou que:

- a) o recurso é tempestivo, por isso merece o conhecimento;
- b) a IN DNRC n.º 102/2006 não é aplicável ao caso sob debate, uma vez que a empresa não fez mera retificação de lançamento, preferindo refazer todo o Livro Diário;
- c) esse procedimento foi adotado, inclusive com a contratação de novo profissional de contabilidade, posto que os Livros Diário e Razão não estavam atendendo as suas funções;
- d) o objetivo da obrigação acessória imposta foi cumprido, tendo a empresa envidado todos os esforços para sanear as falhas verificadas durante a ação fiscal;
- e) outro fato que milita em favor da relevação da multa é que a empresa não se recusou a apresentar todos os elementos solicitados pelo Fisco.

Ao final, requereu a dispensa da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 15/07/2008, fl. 92, e data de protocolização da peça recursal em 15/08/2008, fl. ver despacho de fl. 101. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina desde 01/04/2008, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo